

PROCESSO CEE Nº. 1332/87
INTERESSADO: ALUNOS DA COLÉGIO SALETE
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A MENSALIDADES EM ATRASO
ESCOLA: COLÉGIO "SALETE"
LOCALIDADE: SÃO PAULO
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 60 / 89 Aprovado em: 22.02.89

Conselho Pleno

D.O.E. de 08 / 03 89 : 06

1. HISTÓRICO:

Nos presentes autos, Erasmo Costa Souza, responsável por aluno do Colégio "Salette", sediado em São Paulo, capital, consulta sobre como proceder, em dois assuntos distintos:

a) Estando o requerente em atraso com as mensalidades escolares (fls. 3, 4 e 5), tem direito de requerer certificados, diplomas ou transferência, sem quitar seus débitos ?

b) Em caso positivo ou negativo, quais seriam os trâmites legais ?

Em sua petição, argui, ainda, o requerente, que a instituição de ensino praticou valores acima do permitido pela legislação.

2. APRECIÇÃO:

Com relação ao item "a" da consulta, o assunto já se encontra suficientemente esclarecido através do Parecer da ilustre Conselheira Anna Maria Quadros B. de Carvalho (fls. 06 - Informação 1038/87), a seguir transcrito:

"De acordo com o artigo 10 da Deliberação CEE nº 27/82, poder-se-á exigir que o aluno esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras até o mês em que requerer histórico escolar, certificado, diploma, transferência, desistência ou cancelamento de matrícula".

Ainda com referência ao mesmo item, assim se manifestou o Poder Judiciário, através da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar, por unanimidade, com base no artigo 1092 do Código Civil, a Apelação Cível nº 95.023-1, da Comarca de Osasco:

"A relação que une a escola e o aluno, fora do do serviço público, é de natureza contratual e num contrato de prestação de serviço não se justifica a idéia de que uma das partes possa exigir o cumprimento da obrigação da outra sem antes cumprir a sua".

Desta forma, deve o reclamante saldar seu débito com a escola, até o final do período letivo do qual cursou parte, ocasião em que, inexistindo renovação da matrícula, esta, automaticamente, foi cancelada.

Quanto à afirmativa feita pelo reclamante de que a instituição

estaria praticando preços acima dos permitidos, nenhum documento comprobatório foi anexado ao processo, nem tampouco constam quaisquer reclamações referentes ao assunto, interpostas junto aos órgãos competentes, neste Conselho.

O estabelecimento de ensino teve suas mensalidades fixadas no Processo CEE nº 775/76 - Indicação CEE-CEnE nº 235/88 - do Conselho Pleno, sendo a competente Deliberação publicada no D.O.E., edição de 11 de junho de 1988.

Por tais razões, não pode prosperar a reclamação quanto aos valores praticados nas mensalidades.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando o que estabelece a legislação vigente, voto no sentido de se informar ao reclamante que o mesmo deve saldar seu débito para com a instituição de ensino, na parte referente entre o início e o fim do período letivo em que o aluno desistiu de freqüentar as aulas, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

CENE-CEE, em 19/12/88

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente